L E I Nº367/90

Dispões sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Serrinha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA-BAHIA, DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O regime juridico dos servidores públicos do Município de Serrinha é o instituido por esta lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido ao servidor, criado por lei, com denominação propria e a que corresponde, vencimentos específicos;

III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

IV - Série de Classes é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade e ao nivel de vencimento;

V - Grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - èE vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

CAPITULO II
Do Provimento e da Vacancia

SEÇÃO I
Das Formas de Provimento

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - acesso;
IV - reintegração;
V - aproveitamento;
VI - reversão.

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Paragrafo Unico - o decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a demominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacancia e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o carater efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 6º - A nomeação se dará:

I - em carater efetivo, para cargo de provimento efetivo:

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito municipal, dentre pessoas que satisfacam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas praticas ou pratico-orais.

Paragrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, provas de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera o direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo previa desistência por escrito.

Paragrafo 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

Paragrafo 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-a em favor do mais jovem.

Art. 9º -Observa-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital prar provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato, aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou dondições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, públicaçõesde resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponivel;

V- independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, ' de ocupante de cargo público municipal.

Art. 10º - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 11 - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas outras disposições legais em sentido contrário para cargos especificos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade fisica e mental.

Paragrafo único - A idade maxíma prevista no item I, deste ' artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal nos casos de reintegração e reversão de servidor a atividade.

Art. 12 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Paragrafo único - Ocorrendo hipotese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no art. 17, se comprove a inexistência daquela.

Art. 13 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o chefe do órgão de pessol da Prefeitura, aos nomeados em carater efetivo.

Art. 14 - O servidor declarará, no ato da posse, os bens e

valores que constituem seu patrimonio.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 16 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 17 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da públicação do ato de provimento.

Paragrafo 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais (trinta) dias, havendo motivo justificado;

Paragrafo 2º - Se a posse não se der dentro do prazo, previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efrito.

SUBSEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Art. 18 - Estagio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias, de exercício do servidor nomeado para cargo efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanencia.

Paragrafo único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - assiduidade;

V - eficiência.

Art. 19 - O chefe imediato do servidor em estadio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do período, ao órgão pessial da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Paragrafo 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor estagiário.

Paragrafo 2º - Se o parecer for contrário a permanencia do servidor, dar-se-lhe-a conhecimento deste, para efeito de apresentação escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Paragrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração pu a manutenção do servidor.

Paragrafo 4º - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhavel a exoneração do servidor, ser-lhe-a encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Paragrafo 5º - A apuração dos requisitos mencionados no paragrafo único do art. 18 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatorio.

Art. 20 - Fica dispensado de novo estágio probatorio o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já conta mais de (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

SUBSEÇÃO IV
Do Exercício

Art. 21 - Exercício é o período de sesempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 22 - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrado no assentamento individual do servidor.

Art. 23 - O exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Paragrafo 1º - A promoção é o acesso não interropem o exercício, que e contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Paragrafo 2º - O servidor, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II, e III do art. 52, deverá retornar ao exercício, imediatamente após o termino da licença ou do afastamento.

Art. 24 - O servidor somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a convenien cia do serviço ex-ofício ou a pedido.

Art. 25 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 26 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com onus para cofres municipaos. focará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

Paragrafo único - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 27 - Somente sem onus para o Município, será o servidor colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Paragrafo único - Terminada a disposição de que trata esse artigo, o servidor terá o prazo maxímo de 7 (sete) dias para reassumir s seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 28 - O servidor preso, preventivamente, em flagante ou em virtude de pronuncia, ou ainda condenado por crime inaflancavel em que não haja pronuncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em jugado.

SUBSEÇÃO V
Da Garantia

Art. 29 - O servidor nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsorio, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prémio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, a escolha da Administração.

Paragrafo único - O Prefeito Municipal discriminará, por decreto, os cargos sujeitos a prestação de garantia.

Art. 30 - O responsavel por alcance ou desvio não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia será superior ao prejuizo verificado.

SUBSEÇÃO VI
Da Substituição

Art. 31 - A substituição srá automatica, ou dependerá de ato da Administração.

Paragrafo 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerado e por todo o período.

Paragrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Paragrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniencia da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomea

do ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que verifique a nomeação de outro titular, ou designação do mesmo, no caso de ser este titular perceberá vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO VII
Da Promoção

Art. 32 - Promoção é a elevação do servidor efetiva a classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, pelo critério exclusivo do merecimento.

Paragrafo único- Caso a promoção não se possa realizar por inexistir servidor que preencha os requisitos exigidos, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 33 - O servidor, para concorrer a promoção, deverá sastifazer os requisitos especiais a habilitação legal exigidos para o desempenho de cargo.

Art. 34 - O Servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 35 - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano, para preparar as lista de promoção, sempre que hover cargos que desta forma sejam providos.

Paragrafo 1º - A comissão de promoção organizará, pra cada classe, listas de servidores habilitados a promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletin de Merecimento a que se referem os paragrafos 1$ e 2º do artigo 39.

Paragrafo 2º - Divulgada a lista de que trata o paragrafo anterior, o servidor que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Paragrafor 3º - A lista de que trata o paragrafo 1º deste artigo terá validade por 2 (dois) anos, contada de sua divulgação oficial.

Art. 36 - A decretação da promoção dependerá sempre da existencia de cargo, vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação.

Paragrafo 2º - Quando não for efetuado no prazo referido no paragrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após seu termino.

Paragrafo 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que lhe caiba.

Art. 37 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em veneficio de quem tenha direito.

Paragrafo 1º - O servidor, que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigada a restituir o que, em decorrencia, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

Paragrafo 2º - O servidor, a quem caiba a promoção, será indenizado da diferença a que têver direito.

Art. 38 - O servidor que tiver sido suspenso, não concorerá a promoção dentro de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias, contados do termino do cumprimento da penalidade.

Paragrafo único - O servidor classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspenção, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 39 - Para concorrer a promoção, deverá o servidor comprovar copacidade funcional para o exercicio das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Paragrafo 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-a atravez de provas de conhecimento.

Paragrafo 2º - O Boletim de merecimentos observará unicamente:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - elogios;

IV - punições;

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que vier concorrer.

Paragrafo 3º - As provas terão peso 3 (tres) e o Boletim, 2 (dois).

Paragrafo 4º - O merecimento e adquirido na classe.

Paragrafo 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 40 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.

SEÇÃO IV
Do Acesso

Art. 41 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nivel mais elevado, isolado

ou de inicial de série de classes.

Paragrafo único - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes da Seção que trata de promoção.

SEÇÃO V
Da Reintegração

Art. 42 - Reintegração é o reingresso no serviço público de servidor admitido por exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Paragrafo 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

Paragrafo 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimentos equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Paragrafo 3º - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Paragrafo 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI
Do Aproveitamento

Art. 43 - O aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e a remuneração ao anteriormente ocupado.

Paragrafo 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Paragrafo 2º - o aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais de serviço público municipal.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal

salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Paragrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO VII
Da Reversão

Art.46-Reversão é o reingresso do servidor público do funcionário aposentadoria.

Paragrafo 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se de sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Paragrafo 2º - No caso de servidor do magistério municipal , os limites estabelecidos no ítem II do paragrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anns ' para o sexo femminino.

Art. 47 - A reversão dará, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Paragrafo único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII
Da Vacancia

Art. 48 - A vacancia do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - falecimento.

Art. 49 - A exoneração dar-se-a a pedido ou ex-offício.

Paragrafo único - A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatorio e quando o servidor '

60

não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 50 - A vagaocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação;

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO III
Dos Direitos

SEÇÃO I
Do Tempo de Serviço

Art. 51- A apuração de tempo de serviço se fará em dias.

Paragrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

Paragrafo 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não srão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de calculo para efeito de aposentadoria.

Art. 52 - Será considerado comefetivo exercicio o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, conjuge, filho ou irmão, até sete dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença a servidor gestante;

VI - convocação para serviço militar, juri e outros serviços obrigatório por lei;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - expressa determinação legal, em outros casos.

Paragrafo único - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 53 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II
Da Estabilidade

Art. 54 - A estabilidade é adquirida após 2 (dois) anos de exercícioem cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 55 - O Servidor será demitido, quando estavel, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 56 - O servidor em estágio probatorio somente poderá ser:

I - exonerado, após observancia do disposto no artigo 19 deste Estatuto;

II - demitido, mediante processo administrativo se este se impuser antes de concluido o estágio;

SEÇÃO III
Das Ferias

Art. 57 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, concedida de acordo com escala organizada, pela chefia imediata ou pelo departamento de pessoal.

Paragrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Paragrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no periodo aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.

Paragrafo 3º - Somente depois de doze meses de exercicio o servidor terá direitoa férias.

Paragrafo 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a frui-las.

Paragrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado trinta dias antes do inicio das férias, vedada qual quer outra hipotese de conversão em dinheiro.

Art. 58 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do servidor e pelo maximo de dois periodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 59 - Perderá as férias o servidor que, no periodo aqui

sitivo, houver gozado licenças a que se referem os artigos 73 e 75.

SEÇÃO IV
Das Férias-Premio

Art. 60 - Após cada decenio de efetivo exercicio, no serviço público municipal, ao servidor que as requerer, conceder-se-ao férias premio de quatro meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Paragrafo 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão quando, o comissionamento abranger dez anos ininterruptos no mesmo cargo.

Paragrafo 2º - Não se concederão férias-premio se houver o servidor em cada decenio:

I - sofrido pena de suspenção;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez dias, consecutivos ou não;

III - gozado de licença;

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

b) para o trato de interesses particulares., por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

Paragrafo 3º - As férias-premio poderão ser gozadas em 2 (dois) periodos;

Paragrafo 4º - O direito a férias-premio não tem prazo para ser exercitado.

SEÇÃO V
Das Licenças
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 61 - Condeder-se-a licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso a gestante;

III - para serviço militar;

IV - para acompanhamento de conjuge;

V - para trato de interesses particulares.

Art. 62 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercicio, exceto se houver prorrogação.

Paragrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado, contar-se-a como de licença o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 63 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens III e IV do artigo 61.

Art. 64 - A licença depende de inspeção médica, e será concedida por prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SUBSEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 66 - No caso de licença, o servidor abster-se-a de qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de coassação emediata da licença com perda total do vencimento correspondente ao periodo já gozado, e suspensão disciplinar.

Art. 67- No curso da licença, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausencia.

Art. 68 - Durante o periodo de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 69 - A licença para tratamento de molestia grave, contagiosa ou incuravel, especificada em lei especial, será concedida quana a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do servidor.

SUBSEÇÃO III
Da Licença a Gestante

Art. 70 - A servidora gestante serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Paragrafo único - A licença poderá ser concedida a partir do 80 (oitenta) mês de gestação.

Art. 71 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o inicio desta se contará a partir da data do parto.

Paragrafo único - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença a servidora por 15 (quinze dias.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença para Serviço Militar

Art. 72 - Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a linença a vista de documento oficial.

Paragrafo 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Paragrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Acompanhamento do Conjuge

Art. 73 - A servidora ou o servidor efetivo, cujo conjuge for servidor federal ou estadual, civil ou militar, oe tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

Paragrafo 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruido.

Paragrafo 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos conjuges receber mandato eleito fora do Município.

Art. 74 - Ao servidor em comissão não se condederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 75 - O servidor estavel poderá obter licença, sem vencimen os, para o trato de interesses particulares, pelo prazo maximo dé 2 (dois) anos.

Paragrafo 1º - O requerente aguardará, em exercicio, a concessão de licença sob pena de demissão por abandono do cargo.

Paragrafo 2º - Será negada a licença, quando incoveniente ao interesse do serviço.

Art. 76 - Só poderá ser concedida nova licença para o trata-

55

mento de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos de termino da anterior.

Art. 77 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juizo do Prefeito Municipal.

Paragrafo único - Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercicio, após divulgação pública do ato.

Art. 78 - Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPITULO IV
Dos Vencimentos e das Vantagens

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 79 - Além dos vencimentos, o servidor, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - auxílio para diferença de caixa;
IV - gratificações;
VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 80 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adcional por tempo de serviço.

Paragrafo 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Paragrafo 2º - O limite estipulado no paragrafo 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa propria ou de pensão alimenticia.

Paragrafo 3º - Além do fim previsto no paragrafo 2º., a consignação em folha, limitada conforme o paragrafo 1º., poderá servir a garantia de quantias devidas a Fazenda Pública, a contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e alugueis.

Seção II
Dos Vencimentos

54

Art. 81 - Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercicio do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 82 - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercicio de mandato eletivo, federal, ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundaçãoes, ressalvadas as excaçÕes previstas em lei municipais.

Art.83 - O servidor que vier a ser nomeado para o exercicio de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 84 - O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronucia, denucia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançavel, em processo no qual caiba pronucia, com direito a diferença, se absolvido;

III - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o periodo do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

Paragrafo único - O disposto nos itens III e IV deste artigo aplica-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 85 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expedientes, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Seção III
Da Ajuda de Custo

Art. 86 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por periodo superior a 30 (trinta) dias.

Paragrafo 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

Paragrafo 3º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto a disposição de qualquer órgão ou entidade.

Paragrafo 4º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbencia, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Paragrafo 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestadas.

SeçãoIV
Do auxilio para Diferença de Caixa

Art. 87 - Ao servidor que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxilio fixado em .....% (.....) do vencimento, à titulo de compensação de diferença de caixa.

Paragrafo 1º - O auxilio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o exercicio do cargo.

Paragrafo 2º - O prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxilio referido neste artigo.

Seção V
Do Abono Familiar

Art. 88 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo.

I - pelo conjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda propria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda propria;

III - por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda propria.

Paragrafo 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

Paragrafo 2º - para efeito deste artigo, considera-se Renda propria ou atividade remunerada o recebimento de importancia igual ou superior ao valor de referencia vigente no Município.

Paragrafo 3º - Quando o pai e mãe foem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Paragrafo 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 89 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermedio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus a concessão.

Paragrafo 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsavel pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepeção, enquanto assim fizerem jus.

Paragrafo 2º - Passará a ser efetuado ao conjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que aquele consiga e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mante-lo e ser seu responsável.

Paragrafo 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontem, pperando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 90 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Paragrafo único - P responsavel pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter supenso o pagamento da vantagem.

Art. 91 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 92 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuizo das demais cominações legais.

Seção VI
Das Gratificações

Art. 93 - Conceder-se-a gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - de Natal.

Art. 94 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encartos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

95 - Somente servidores municipais serão designados para o exercicio de funções gratificadas.

Paragrafo 1º - A designação para o exercicio de função garan

tida será feita pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercicio dechefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercicio do cargo.

Art. 96 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

97 - A gratificação pela prestação de serviço estraordinária, que não exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - previamente autorizada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado.

Paragrafo 1º - No caso do ítem II deste artigo, a gratificação correspondenrá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

Paragrafo 2º - O serviço extraordinário, realizado após 20 (vinte) hotas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 98 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o servidor que não estiver no exercicio do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 99 - A gratificação de Natala será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

Paragrafo 1º - A gratificação de Natala corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercicio, do vencimento devido em dezembro do ano corespondente.

Paragrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercicio será tomada como mês integral, para efeito do paragrafo anterior.

Paragrafo 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento base do servidor, nela não incluirá quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Paragrafo 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionista, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.

Paragrafo 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (tinta) de junho e a segunda até o dia (vinte) de dezembro de cada ano.

Pargrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a solicitação.

Paragrafo 7º - A segunda parcela será calculada com base no

vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art, 100 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-a paga proporcionalmente ao número de meses de exercicio no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Seção VII
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101 - Por quinquenio de efetivo exercicio no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de (sete) quinquenios.

Paragrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Paragrafo 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Paragrafo 3º - Será computado, para efetivo deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

CAPITULO V
Das Concessões

Art. 102 - Conceder-se-a auxilio-natalidade, até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho(s), mediante ao qual se juntea certidão correspondente.

Paragrafo 1º - Terão ao auxilio-natalidade: a servidora gestante, o servidor cuja esposa ou companheira houver dada a luz.

Paragrafo 2º - O auxilio-natalidade correspondente a um só vez.

Paragrafo 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxilio natalidae, quando pai e mãe forem servidores do Município.

Paragrafo 4º - Perderá o direito ao auxilionnatalidade o servidor que não o solicitar até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho(a).

Art. 103 - Ao conjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa fisica ou juridica de servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxilio-funeral, correspondente a (um) mês de vencimento-base ou provento.

Paragrafo 1º= A concessão do auxilio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluida no prazo maximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de obito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovente de despesa.

Art. 104 - No caso de falecimento de servidro, ocorrido em consequencia de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao conjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maior idade ou passarem a exercer atividade remunerada , pensão especial equivalente a que percibia o servidor por ocasião do obito.

CAPITULO VI
Da Previdência Social

Art. 105 - O municipio, diretamente ou não prestará serviço de assistência e previdência a seus servidores e respectivas familias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

Paragrafo único - As pensões pagas a beneficiários de servidores do Município serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento dos servidores em atividades.

CAPITULO VII
Do Direito de Petição

Art. 106 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida a autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20 (vinte) dias para faze-lo.

Art. 107 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 108- O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos a data do ato impugando.

Art. 109 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoriaa ou de disponibilidade;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Paragrafo único - o prazo de prescrição contar-se-a data de publicação do ato impugnado, quando este for de naturrza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 110 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez , recomedando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que o interrompeu.

48

Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

CAPITULO VIII
Da Disponibilidade

Art. 111- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estavel será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Paragrafo 1$ - A extinção do cargo será feita por lei, e a declaração de desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal;

Paragrafo 2º - Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta cinco avos) se de sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor na data da disponibilidade, e do abono familiar.

Paragrafo 3º - No caso da disponibilidade do servidor do magistério municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base 1/30 (um, trinta avos) previstas no paragrafo anterior.

CAPITULO IX
Da Aposentadoria

Art. 112 - O servidor será aposentado compulsoriamente, a pesiso ou por invalidez, nas hiposteses previstas na Constituição da Republica.

Paragrafo 1º - A aposentadoria por ivalidez será sempre precedida por licença com pedido não inferior a 24 (vinte e quatro) meses , salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Paragrafo 2º - Será aposentado o servidor que, depois de 24 ((vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado invalido para o serviço público.

Art. 113 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Paragrafo 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida por servidor e não provocadas por este, no exercicio de suas atribuições.

Paragrafo 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providencia.

Art. 114 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condções do serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa coracterização.

Art. 115 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão aplicar-se-a o disposto nos artigos 113 e 114, quando vitíma de acidente ou doença profissional.

Art. 116 - O proventos dos aposentados e dos servidores em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos servidores em atividade.

Paragrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, em remuneração percebida na atividade.

Art. 117 - É automatica a aposentadoria compulsoria, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Paragrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercicio no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

I - O servidor que, por desconhecimento efetivo, continuar a exercer suas funções, fará jus a perceber por estas, sendo que o interino por este conhecimento poderá sofrer as senções previstas neste Estatuto.

CAPITULO X
Do Regime Disciplinar
DA SEÇÃO I
Da Acumulação

Art. 118 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela constituição da República.

Art. 119 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor pptará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado do qualquer deles a critério do Prefeito Municipal.

Paragrafo 1º - Provada a existencia de má fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Paragrafo 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em putra atividade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II
Do Esercicio de Mandato Eletivo

Art. 120 - O exercicio do mandato eletivo por servidor muni-

cipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO III
Das Deveres e das Proibições

Art. 121 - É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento dondizente, de acordo com os constumes etícos e morais da sociedade.

Art. 122 - É proibido ao servidor:

I - referi-se de modo depreciativo as autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a critica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto de repartição, sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuizo da dginidade do cargo;

IV - participar de gerencia ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, exceto quando se tratar de percepeção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompativel com suas atribuições funcionais.

Art. 123 - Pelo exercicio irregular de seu cargo, o servidor responde administrativa, civil e penalidade.

Paragrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou comissões que contravenham o regular cumorimento dos deveres , atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao servidor.

SEÇÃO IV
Das Penalidades

Art. 124 - Considera-se ingração disciplinar o ato praticado pelo servidor com ciolação dos deveres e das proibições de correntes do cargo que exerce.

Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

45

Art. 125 - São penas disciplinaresp na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão.

Paragrafo único - Na aplicação penas disciplinares danos consideradas as natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecendentes do servidor.

Art. 126 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 127 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Paragrafo 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercicio do cargo, exceto o abono familiar.

Paragrafo 2º - Quando houver conviniência para o serviço, a pena de suspenção poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) pordia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 128 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crimes contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinencia pública escandalosa, vicios de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV - insubordinação grave em exercicip;

V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular salvo se em legitima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão cofres públicos e dilapitação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções, e que diga respeito ao serviço;

IX - acumulação proibida;

X - indidência em qualquer das proibições de que tratem os itens IV a VII do art. 122.

Paragrafo único - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de (trinta) dias consecultivos ou (sessenta) dias, intercaladamente, no periodo de (doze) meses.

Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

44

Art. 129 - O ato que demitir o servidor municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Paragrafo único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser ap: indicada com a nota "a bem do serviço público", que esta sempre nos atos de demissão fundados nos intens I, VI e VII do art. 128.

Art. 130 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo, que o servidor nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passiveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importará em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem previa autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia adminis trativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercicio do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Paragrafo único Será cassada a aposentadoria do servidor nos casos dos intens I, III, IV e V neste artigo.

Art. 131 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspenção superior a (quinze) dias, advertencia verbal e repreensão. Paragrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspenção.

Art. 132 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - comfissão espontânea da ingração,

Art. 133- As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para pratica de infação;

II - acumulação de ingrações;

III - reincidência genetica ou especifica na infração.

Art. 134 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data de infração;

I - em (um) ano , quando sujeita a pena de repreensão;

II - em (dois) anos, quando sujeitas as penas de multa ou suspenção;

43

III - em (quatro) anos, quando sujeitas as penas de demissão de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Paragrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPITULO XI
Do Processo Disciplinar
SEÇÃO I
Do Processo

Art. 135 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de indisponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

Paragrafo 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração do processo adimnistrativo.

Paragrafo 2º - A autoridade, ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigado a denuncia-la para que seja promovida a sua apuração imediata.

Art. 136 - Promoverá o processo uma comissão, composta de 3 (tres) servidores estaveis e que não estejam, ocupando cargos de que sejam exoneraveis ad nutum.

Paragrafo único - O Prefeito Municipal designará os servidores que devem servir como presidente e secretário de comissão.

Art. 137 - O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsaveis por sua autoria.

Paragrafo 1º - Dentro de (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

Paragrafo 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará (três) vezes na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defeza.

Paragrafo único - O prazo de defeza poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensaveis, a critério da comissão.

Art. 138 - A comissão terá prazo de (sessenta) dias, prorrogaveis, por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

Paragrafo 1º - Recebido o processo com o relatório final, o

Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renavará o prazo para conclusão desta.

Paragrafo 2º - Não indicado o processo nos prazos previstos neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercicio do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo paragrafo 2º do art. 144.

Art. 139 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato a autoridade judicial, para os devidos fins, e concluido o processo na esfera administrativa, remetêrá os autos a autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 140 - O servidor somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida a sua inocência.

Art. 141 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Art. 142 - Aos processos disciplinar aplicar-se-ao, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

SEÇÃO II
Da Prisão Administrativa

Art. 143 - cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsavel por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Pública Municipal, ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Paragrafo 2º - O Prefeito Municipal comunicará o fato a autoridade judicial competente e providênciará, no sentido de se realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

Paragrafo 2º - A prisão administrativa não exederá de (sessenta) dias.

SEÇÃO III
Da Suspensão Preventiva

Art. 144 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até (sessenta) dias, para que este não venha

41

influir na apuração da falta cometida.

Paragrafo 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluido.

Paragrafo 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas a pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 145 - O servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao periodo de que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso preventivamente , se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a sua repreensão.

II - a contagem do periodo de afastamento que axceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do periodo de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 146 - Dentro do prazo de (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circustâncias susceteveis de justificar a inocência do servidor.

Paragrafo 1º - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo conjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

Paragrafo 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 147 - O requerimento, devidamente intruido, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto neste Capitulo, no sub-titulo do Processo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Paragrafo único - julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

CAPITULO XII
Disposições Finais

Art. 148 - Consideram-se dependentes do servidor, além do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 149 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão

Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

validade por (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 150 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credênciado pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da prefeitura ou o médico credênciado pelo Prefeito.

Paragrafo 2º - Osatestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 151 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que indidir em sabado, domingo ou feriado.

Art. 152 - É vedado ao servidor servir sob chefia imediata do conjuge ou parente até (segundo) grau, salvo cargo de livre escolha, não podendo exceder de (dois) o seu número.

Art. 153 - São isen os de taxas, enolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa , interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 154 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercicio em cargo público.

Art. 155 - O presente Estatuto se aplicará aos servidores de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso:.

Art. 156 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.

Art. 157 - O dia 28/10 será consagrado ao serviodr público municipal.

Art. 158 - A jornada de trabalho nas repartições múnicipais se fixará por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 159 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários a execução da presente lei.

Art. 160 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA DE VEREADORES, EM 05/11/90.

Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

Continuação da pag. 31

Roque Avelino de Queiroz Filho
Presidwnte

Tânia de Freitas Mota Lomes
1ª Secretária